



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.690/2023

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão - REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Art. 2º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

- I – Para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas, desconto de 100%;
- II – Para pagamento entre 03 (três) e 05 (cinco) parcelas, desconto de 50%
- III - Para pagamento entre 06 (seis) e 08 (oito) parcelas, desconto de 30%;
- IV - Para pagamento entre 09 (nove) e 12 (doze) parcelas, sem desconto.

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º. No caso de cobrança Judicial, não haverá dispensa de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios já arbitrados pela Justiça.

Art. 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais parcelados;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes; IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

I – conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e

III – será instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;

c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;

d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e

e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de mais de uma parcela, o parcelamento será automaticamente cancelado e os valores pagos serão descontados do valor total da dívida, abatendo-se primeiramente os juros e a multa e depois o principal.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não alcançam as multas regulamentares impostas como penalidade pecuniária por infração a legislação tributária ou sanitária.

Art. 7º- A Campanha de Recuperação Fiscal terá duração até o dia 31 de dezembro de 2023, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por decreto, por igual período.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 27 de novembro de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE
PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por
MARCELLO CAVALCANTI DE
PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito